



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 326/94.

EMENTA: Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BUENOS AIRES e, dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Buenos Aires, instituído pela Lei nº 291/91, regulamentado pelo Decreto nº 52/91 passa a vigorar de acordo com o que fica estabelecido por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres municipais, acessíveis a todos os brasileiros, para provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A nomeação para os cargos efetivos dependerá de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as demais condições de sua realização, serão fixadas em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público, ser brasileiro, estar em gozo dos direitos políticos; estar quite com as obrigações eleitorais e militares; ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; ter idade mínima de 18 anos, ter aptidão física e mental.

§ 3º - As pessoas portadoras de deficiência será reservado o percentual de 20% das vagas oferecidas.

Art. 5º - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 6º - A posse dar-se-á com a assinatura do termo, e ocorrerá no prazo de



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

até 30 dias contados da publicação do ato de provimento, praticado pela autoridade de cada poder.

Art. 7º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 8º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, e será dado pela autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor no prazo de até 30 dias da posse, sob pena de ser o servidor exonerado.

Art. 9º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão ou entidade onde for lotado, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 10 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 11 - Ao entrar em exercício o servidor ficará sujeito a um estágio probatório de 24 meses, durante o qual serão observados os seguintes fatores:

- I) assiduidade;
- II) disciplina;
- III) capacidade de iniciativa;
- IV) produtividade;
- V) responsabilidade.

Art. 12 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, após aprovação no estágio probatório, adquirirá estabilidade, só podendo ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

- I) nomeação;
- II) promoção;
- III) ascensão;
- IV) transferência;
- V) readaptação;
- VI) reversão;
- VII) aproveitamento;
- VIII) reintegração;
- IX) recondução.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 14 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I) exonerção;
- II) demissão;
- III) promoção;
- IV) ascensão;
- V) transferência;
- VI) readaptação;
- VII) aposentadoria;
- VIII) posse em outro cargo inacumulável;
- IX) falecimento.

Art. 15 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento quantia inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 16 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 17 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e pelos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 18 - O servidor perderá:

- I) a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II) a parcela da remuneração diária proporcional dos atrasos, ausências, saídas antecipadas superiores a 15 (quinze) minutos.

Art. 19 - Salvo por determinação judicial, nenhum desconto indiciará sobre a remuneração em favor de terceiros.

Art. 20 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I) indenização;
- II) gratificações;
- III) adicionais.

Art. 21 - Constituem indenização ao servidor as diárias.

§ 1º - O servidor que a serviço, se afastar do município fará jus a passagens e diárias, para cobrir suas despesas com passagens, locomoção e alimentação.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o afastamento não exigir o pernoite fora do município.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 3º - O valor da diária será estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo, periodicamente, de forma a atender o servidor nas efetivas despesas realizadas.

Art. 22 - O servidor que recebeu diária e não se afastar do município a serviço, por qualquer motivo terá o prazo de 05 dias para restituí-las.

Art. 23 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as gratificações adicionais:

- I) gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II) gratificação por exercício ou disposição em tempo integral;
- III) gratificação pela participação como membro de comissão de concurso público;
- IV) gratificação natalina;
- V) adicional por tempo de serviço;
- VI) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII) adicional noturno;
- VIII) adicional de férias;
- IX) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 24 - Os percentuais de gratificações e adicionais, serão estabelecidos na Lei de Estrutura Organizacional de cada poder.

Art. 25 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 26 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o mês da exoneração.

Parágrafo Único - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem.

Art. 27 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, na vigência do regime jurídico único, e será incidente sobre o vencimento.

Art. 28 - Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres, ou em contrato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a concessão.

Art. 29 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

Art. 30 - O serviço prestado entre às 22:00h e às 5:00 h do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço, extraordinário, noturno, o adicional noturno será calculado sobre a hora já acrescida do adicional por serviço extraordinário.

Art. 31 - Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 32 - O período de férias do servidor será de:

30 dias quando não houver faltado ao serviço mais de (05) cinco vezes no ano;

24 dias quando tiver faltado de (06) a (14) dias;

18 dias quando tiver faltado ao serviço de 15 a 23 dias;

12 dias quando tiver faltado de 24 a 32 dias.

Parágrafo Único - Independentemente de requerimento conceder-se-á ao servidor de férias gratificação igual a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Art. 33 - Perderá o direito ao gozo de férias o servidor que faltar ao serviço por mais de 32 dias no ano.

Parágrafo Único - Os servidores que tiverem o seu vencimento calculado sobre turno, ou plantão, terão para efeito do cálculo de faltas, a contagem de suas faltas, no turno ou plantão, como indicador.

Art. 34 - Não será considerada falta ao serviço, a ausência do servidor:

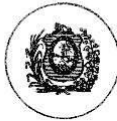
I - até três (03) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente até o 3º grau, irmão ou pessoa declarada perante o órgão previdenciário como sua dependente;

II - até (03) três dias em virtude de casamento;

III - até (05) cinco dias em razão de nascimento de filho ao servidor do sexo masculino.

Art. 35 - É facultado ao servidor converter 1/3 das férias em abono pecuniário desde que requerido pelo menos 60 (sessenta) dias antes de ter completado o período aquisitivo.

Art. 36 - As férias somente poderão ser interrompidas, por motivo superior, de



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

interesse público.

Art. 37 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - prêmio por assiduidade.

§ 1º - as licenças previstas nos incisos I e II será precedidas de atestado médico, apresentado até 10 (dez) dias de sua concessão, no órgão ou entidade que o servidor estiver lotado;

§ 2º - para efeito de disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á pessoa da família o cônjuge, ascendentes, companheiro, colateral e qualquer pessoa declarada dependente, na ficha funcional do servidor.

Art. 38 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício na vigência deste Regime Jurídico Único o servidor fará jus a (03) três meses de licença a título de prêmio, por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquirido e não gozado pelo servidor que vier falecer será convertido em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 39 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até (02) dois anos consecutivos, sem remuneração, licença para interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, se for interesse da Administração, ou, por determinação da Administração em decorrência de relevante interesse público.

§ 2º - Não se concederá nova licença para trato de interesses particulares, antes de decorridos (02) dois anos do término da anterior.

Art. 40 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União dos Estados e de outros Municípios.

Parágrafo Único - A sessão far-se-á mediante portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo constar desta ser o servidor cedido perceberá dos cofres do Município de Buenos Aires ou do órgão ou entidade a que passar a prestar os serviços.

Art. 41 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e de disponibilidade o tempo em que o servidor estiver afastado para:

- I) prestação de serviço público a União, aos Estados e aos outros Municípios;



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

II) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;

III) licença para exercício de cargo eletivo;

IV) o tempo de serviço prestado em empresa privada desde que vinculado à previdência social;

V) o tempo de recolhimento à previdência social como autônomo;

VI) o tempo de serviço militar.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente prestado em mais de uma função ou cargo, dos poderes da União, dos Estados e de outros Municípios;

§ 2º - O servidor de cargo efetivo, que for designado para ocupar cargo comissionado, exonerado de referido cargo, voltará ao cargo efetivo, sendo-lhe garantidos todos os direitos do cargo efetivo, inclusive os relativos à concessões funcionais, exceto às que forem concedidas em caráter individual.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo, contará com o tempo em que estiver ocupando cargo comissionado, para efeito de aquisição de estabilidade.

Art. 42 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza.

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades do que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - a representação do que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e apreciada pela autoridade competente garantida ampla defesa ao representado.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 43 - Ao servidor é proibido:

- I) ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II) promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- III) valer-se do cargo para lograr proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IV) participar de gerência de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio exceto na qualidade de cotista, acionista ou comendatário;
- V) receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VI) praticar osura sob qualquer de suas formas;
- VII) proceder de forma desidiosa;
- VIII) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 44 - Ressalvado os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 45 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição do cargo em comissão.

Art. 46 - A advertência será por escrito, nos casos de insubordinação, de inobservação do dever funcional, e qualquer outra falta do servidor que não justifique a imposição da penalidade mais grave.

Art. 47 - A suspensão será aplicada no caso de reincidência do servidor nas faltas que foram punidas com advertência.

Art. 48 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I) crimes contra administração pública;
- II) abandono de cargo;
- III) inassiduidade habitual;
- IV) improbidade administrativa;
- V) conduta escandalosa na repartição;
- VI) insubordinação grave em serviço;
- VII) ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

- VIII) aplicação irregular do dinheiro público;
- IX) revelação do segredo do qual se apropriou no exercício do cargo;
- X) corrupção.

Art. 49 - A demissão do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, estável será precedida de processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao servidor; ou decorrente de sentença judicial condenatória em processo crime, após o trânsito em julgado.

Parágrafo Único - O processo disciplinar será regulado por Decreto do Executivo.

Art. 50 - Será devido salário-família ao servidor ativo ou inativo por dependência econômica.

Parágrafo Único - O valor a ser pago a título de salário-família será fixado em Lei, a partir de quando será obrigatório.

Art. 51 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 52 - Para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contrato de locação de serviços.

Art. 53 - O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro de cada ano.

Art. 54 - Ficam revogadas as disposições constantes da Lei 291/91 em tudo quanto tiver a contrariar esta.

Art. 55 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 28 de janeiro de 1994.


GENTIL GOMES PEREIRA
- Prefeito -